

## Segregação por gênero:

### Uma vergonha social

Viviane Filgueiras Rojas<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 1.1 Extensão do princípio da igualdade no Brasil. 1.2 O princípio da igualdade em nosso tempo. 2 A evolução histórica de uma legislação que perpetua a segregação por gênero. 3. Discriminação positiva 3.1 O papel da educação na antidiscriminação. 3.2 Participação das mulheres na política. 4 A mulher em face dos documentos internacionais. 4.1 Posicionamento da organização internacional do trabalho. 4.2 Trabalho Feminino e o direito comparado. 5 A desigualdade no mercado de trabalho. 5.1 Relações de trabalho. 5.2 Trabalho feminino e as constituições brasileiras. 5.3 A consolidação das leis do trabalho. 5.4 As condições de trabalho. 5.5 Negociações coletivas. 6 propostas para uma cidadania plena-imediata. 7 Considerações finais. 8 Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

*Segregação por Gênero* nos reporta diretamente à *Declaração Universal dos Direitos do Homem* que propõe, no contexto mundial, como um ideal a ser alcançado: o

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela da Universidade Federal Fluminense. Monitora das disciplinas Dos Contratos em Espécie I e II em 2008. Atualmente monitora das disciplinas Processo Civil II e III. O presente trabalho é uma adaptação de estudos de Iniciação Científica pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) e da monografia de conclusão de curso, aprovada com a nota máxima. Ambos os trabalhos foram orientados pela Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Lucia Freire Roboredo, professora titular da Universidade Federal Fluminense.

*respeito aos direitos e liberdades do ser humano, reafirmado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*<sup>2</sup>

Não se pode esquecer, porém, que o problema da isonomia é bastante antigo e sempre foi preocupação dos filósofos. Aristóteles, por exemplo, ao tratar da justiça em *Ethique de Nicomaque*,<sup>3</sup> traçou dois tipos de igualdade, a *aritmética* e a *geométrica*, distinção retomada por Santo Tomás de Aquino. Também Platão, em *La Republique*,<sup>4</sup> tratou do assunto e, com os estóicos e o cristianismo, efetivou-se a isonomia como princípio fundamental da existência humana em sociedade. Hobbes reconheceu a igualdade natural dos homens e Rousseau, a igualdade jurídica.

Para Kelsen, a irrelevância dos fatos sociais (a desigualdade social) do estado do ser como meio para se aplicar a norma com diversas interpretações, não exprime a ilação de que todos sejam iguais, mas que as desigualdades de fato são irrelevantes para o tratamento dos homens em detrimento da concepção de uma Justiça Flexível que deva se adequar ao caso concreto. Kelsen, dizia ainda, que o princípio plenamente formulado: “quando os indivíduos são iguais, ou mais rigorosamente: quando os indivíduos e as circunstâncias externas são iguais, devem ser tratados igualmente; quando os indivíduos e as circunstâncias externas são desiguais, devem ser tratados desigualmente”,<sup>5</sup> era uma questão de lógica e não de justiça.

Foi notadamente a partir de 26 de agosto de 1789, que a adoção da igualdade perante a lei passou a ter maior retumbância, com a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, a qual enuncia em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o

<sup>2</sup> A história dos Direitos Humanos inicia-se nos anos VI a.C. com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas. Um longo caminho foi percorrido, passando por diversas etapas. A partir de 1948, ano em que foi concluído o projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estava manifestado o reconhecimento dos valores de igualdade, liberdade e fraternidade, apregoados na Revolução Francesa. Em 1966, inicia-se uma nova etapa com aprovação inclusive dos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e o de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. VI-8, 1141. b. 25.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. *Oeuvres Complètes*, v. IV, 563m b.

<sup>5</sup> Veja GRAMSTRUP, Erik Frederico. **O princípio da igualdade**. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm>>. Acesso em: 05 Novembro 2005.

advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso (...)

E disciplina nos artigos 1º e 2º que:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Estes princípios foram reafirmados com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. O *princípio da igualdade* entre os seres humanos passou, desde então, a ser o mais amplo e o primeiro dos princípios gerais do direito – com ele começa a própria justiça e o princípio democrático, adquire consistência.

### 1.1 . Extensão do princípio da igualdade no Brasil

No Brasil, Rui Barbosa<sup>6</sup> também já explicava:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam (...). Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Com esta, limita-se e ordena a ação do próprio Estado, impedindo a iniquidade.

Assim, a partir da Declaração dos Direitos Humanos,<sup>7</sup> quase todas as Constituições incluem em seus dispositivos a *igualdade de todos perante a lei*,<sup>8</sup> esforçando-se em fazer da

<sup>6</sup> **Oração aos Moços**. In: *Escritos e Discursos Seletos*. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1960. p. 685.

igualdade jurídica, meramente formal, uma igualdade de oportunidades para todos, pois, sem liberdade e igualdade, não há vigência de um regime democrático.<sup>9</sup>

As Cartas Constitucionais passaram, desde então, a ter o dever de assegurar a igualdade absoluta ao garantir certos direitos fundamentais, quais sejam: *à vida, à liberdade, à segurança* e a preconizar também a *igualdade formal* com devida observância e cumprimento, que consiste numa combinação de igualdade perante a lei, com a vedação expressa de certas discriminações (*pelo sexo, origem, cor, crença, entre outros*), constituindo, assim, o primeiro passo para o fim das disparidades entre os sexos.<sup>10</sup>

A Carta Brasileira vigente enfatiza que inseriu em seu bojo a *igualdade assegurada*, e mais, *em direitos e obrigações*. Não se trata, assim, de mera isonomia formal contida na expressão: *igualdade perante a lei*, consoante dispositivos das Cartas anteriores, e sim *norma de eficácia plena*, cuja violação constituirá uma postergação constitucional.<sup>11</sup>

Na Declaração de 1948, conforme constatamos, estão também inseridos: o *princípio da liberdade*, que abarca tanto a dimensão política como a individual; o *princípio da solidariedade*, que é protecionista das classes sociais, enunciando direitos: *à seguridade social, ao trabalho, à livre sindicalização, à educação, à proteção ao desemprego, entre outros direitos sociais (artigos XXII a XXV); o princípio do respeito à dignidade humana*,<sup>12</sup>

<sup>7</sup> “Direitos Humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo.” MELO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito Internacional Público**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p.771.

<sup>8</sup> As mulheres, tal como os homens, estiveram presentes na escravatura, na servidão, no artesanato, na burguesia comerciante, na industrialização, nas lutas operárias (...) mas o papel do sexo feminino sempre expressado de forma secundária. O sexo masculino era considerado superior, tanto nas relações familiares como em atividades economicamente produtivas. Há diversas causas que explicam a discriminação feminina: aspecto cultural, falta de escolaridade, não participação política, estrutura do mercado de trabalho, etc. Hoje, apesar das transformações do mundo, pode-se afirmar que, ainda, destinam-se, em grande escala, às mulheres: as atividades reprodutivas, os afazeres domésticos e os cuidados com os membros da família, enquanto aos seres do sexo masculino o papel de provedor, sobretudo em algumas regiões em nosso país. Recomenda-se a leitura do livro “Histórias das mulheres no Brasil / Mary Del Priore (org.), São Paulo: Contexto.”

<sup>9</sup> Seria um enorme absurdo e real despropósito aventar sobre a existência de democracia onde não há respeito ao princípio da igualdade.

<sup>10</sup> Infelizmente, no campo prático, muitas ações se fazem necessárias para proteção efetiva dos direitos humanos, no âmbito internacional e nacional.

<sup>11</sup> A Constituição ocupa o cimo da escala hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro. Haverá real justiça na medida em que os conflitos sociais forem solucionados de acordo com os preceitos constitucionais.

<sup>12</sup> “Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica” BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

com certeza, o maior de todos relacionados aos direitos humanos. O desrespeito a esse princípio foi um dos estigmas do século passado. Neste século, do ponto de vista filosófico e sociológico, é enorme, pois é inerente ao ser humano,<sup>13</sup> consoante palavras de José Afonso da Silva:

A dignidade humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.<sup>14</sup>

A civilização e seus avanços tecnológico-científicos contribuíram também para o distanciamento<sup>15</sup> e autodestruição entre os seres.<sup>16</sup>

Em tempos contemporâneos, Lourdes Bandeira assim se expressa:

Falar da equidade de gênero é romper com o não reconhecimento da existência do outro, do diferente e, ao contrário disso, caminhar em direção à sua inclusão e ao seu reconhecimento. A perspectiva de gênero garante um olhar comprometido com a diferença e a especificidade femininas, em suas dimensões subjetiva, social e política. Por este ponto de vista, a mulher passa a fazer parte e será reconhecida como sujeito, nas arenas da vida cotidiana, na cultura, na história e nas relações de trabalho. As desigualdades tendem a ser superadas à medida que a perspectiva de gênero passa a ser incorporada.<sup>17</sup>

### 1.1 . O princípio da igualdade em nosso tempo

Estamos no século XXI. O desenvolvimento verificado nos campos da Ciência e da Tecnologia acarretou mudanças profundas em todas as áreas do conhecimento e da informação, propiciando, inclusive a criação de diversos paradigmas de crescimento individual e de valores individuais e coletivos, numa integração de povos, numa relação sem fronteiras.

<sup>13</sup> A respeito ver: ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**, São Paulo: Malheiros, 2000, p.146.

<sup>15</sup> “*Tratados e mais tratados são elaborados e ratificados dia-a-dia e se está cada vez mais afastado da preservação dos direitos humanos. Chegou-se ao apogeu do capitalismo onde a humanidade terá que decidir se irá deixar-se conduzir à dilaceração definitiva dos direitos humanos ou tomará o rumo da justiça e da dignidade seguindo caminho traçado pela sabedoria clássica.*” COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo:Saraiva, 2001,p. 457.

<sup>16</sup> São inúmeras as crises humanitárias, entre elas os atentados em Nova Iorque em 11 de setembro de 2001. Essas tragédias são projetadas nas telas das televisões diariamente, deixando os espectadores estupefados.

<sup>17</sup> BANDEIRA, Lourdes. **Temas sociais contemporâneos**. Disponível em: <<https://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt3.htm>>. Acesso em: 06 outubro 2008.

Estamos na *ERA DAS INCERTEZAS*,<sup>18</sup> das indagações sem limites, profundas, complexas e polêmicas que, na própria Ética ou no Direito, não encontraremos respostas prontas e acabadas. Necessitamos, para tal, que seus conceitos e normas sejam repensados. O desenvolvimento na Engenharia Genética, por exemplo, deixa despreparada a *Ciência do dever ser*, pois o fenômeno *vida* é extremamente delicado e precioso, dificultando uma absoluta limitação, até pretensiosa, devido a Riqueza da Ciência Genética.

*ÉPOCA* em que o conceito de Direitos Humanos se amplia e se aprimora pela própria noção do Direito de Cidadania,<sup>19</sup> exigindo indivíduos e grupos conscientes ou mais preparados para superar os obstáculos e os conflitos sociais.<sup>20</sup>

*ERA* em que a participação do povo no governo é condição fundamental para que se possa ter uma real *democracia representativa*, onde os seres humanos – homens e mulheres, são imprescindíveis nos atos da vida política e social do país, ratificando os ensinamentos dos juristas, dos sociólogos, dos filósofos, dos tecnólogos e demais estudiosos do assunto e da legislação internacional e nacional, ao afirmar que a comunidade humana, para ser efetivamente humana, deve acolher homens e mulheres, como seres humanos iguais em direitos e deveres para com essa própria comunidade, não importando que sejam diferentes em suas condições biológicas.<sup>21</sup>

De tal sorte que falar sobre discriminação é enfatizar direitos de mulheres, negros, índios, homossexuais, portadores de deficiência física e mental, portadores de HIV, idosos, crianças e adolescentes, policiais e presos, pobres e ricos, incluindo o direito de ir e vir sem ser molestado, o direito do devido processo legal e legítimo, o direito de exigir o

---

<sup>18</sup> Ler BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11ª. Ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

<sup>19</sup> Ver Habermas, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.I.

<sup>20</sup> Ler CAMUS, **A inteligência e o cadafalso. E outros ensaios**. Tradução de Manuel da Costa Pinto e Cristina Murachco. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998 e BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

<sup>21</sup> Sabemos que a cidadania não compreende apenas ao exercício de voto nas eleições políticas, sim, num conjunto complexo de direitos e deveres. Ler BERTAUX, D. *Destinos pessoais e estrutura de classes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1979 e HABERMAS, J. *Inclusão: integrar ou incorporar?*. Revista Novos Estudos CEBRAP, n.52, São Paulo, novembro de 1998.

cumprimento da lei, o direito de trabalhar sem humilhações, desrespeito e discriminação. Em suma, de ser respeitado como ser humano no dia a dia.<sup>22</sup>

## 2. A evolução histórica de uma legislação que perpetua a segregação por gênero

À luz dessas evoluções e levando-se em conta as considerações tecidas, torna-se inexplicável e incompreensível que, ainda seja reinante a *segregação por gênero*, incentivada, muitas vezes, pela própria LEGISLAÇÃO, que fomenta a prática de atitudes discriminatórias, mesmo no regime democrático.

Há muito tempo a mulher dispensa a proteção especial do legislador. Tida como frágil, física e psiquicamente, era e é *objeto de exploração e exclusão* em âmbito mundial. Durante séculos, no mundo todo, inclusive no Brasil, era considerada *ser excepcional*,<sup>23</sup> proporcionando o reinado do *princípio da incapacidade* para os atos da vida política e social.<sup>24</sup>

No nosso país, por exemplo, paralelamente à regulação legislativa protetiva, involuímos ou estamos estacionados frente aos fatores econômico-sócio-político-culturais em relação ao sexo feminino. Ainda notamos uma parcela de mulheres que trabalham com o fim de complementar o orçamento familiar. Assim, anos após anos, a SEGREGAÇÃO POR GÊNERO resiste e persiste.

Enfocar a questão *MULHER X DIREITO*, neste terceiro milênio, dos pontos de vista

---

<sup>22</sup> Nas sociedades primitivas em nada as tarefas femininas eram inferiores à dos homens. Estes dedicavam -se à pesca, à caça e as mulheres à agricultura e tarefas domésticas porém, o aumento da riqueza individual do homem, conseguido através sobretudo das conquistas bélicas e escravização do inimigo e a exclusividade de certas tarefas, puseram fim a tão esperada igualdade jurídico-social entre os sexos.

<sup>23</sup> No Brasil, Nelson Carneiro, em 1966, dirigiu-se a seu eleitorado de modo a mostrar o quão árduo foi acabar com a situação de inferioridade da mulher comparada aos maiores de 16 anos e menores de 21, aos silvícolas e aos pródigos. Ou ainda, acabar com a dependência de precisar de autorização do marido para abrir conta bancária e até mesmo obter uma carteira de identidade. Daí porque se considerarmos o atual estágio de civilização mesmo entre as nações mais desenvolvidas, verificar-se-á que a conduta humana deixa muito a desejar e aquilo que aparentemente significa liberdade de ação para o homem, corresponde tantas vezes a liames que o prendem e subjagam, qual invencíveis malhas tecidas anonimamente pelas mãos de uma sociedade decadente e agonizante/ evidentemente, diante disso, a pretensão de a mulher igualar-se ao homem em tais circunstâncias nenhum proveito trar-lhe-á.

<sup>24</sup> Na concepção romana, o marido é a cabeça da mulher. Nesse sentido já prescrevia a lei de Manu: “a mulher, durante a sua infância, depende de seu pai; durante a mocidade, de seu marido; em morrendo o marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade”.

jurídico, moral, ético, religioso, político e social que influem nos costumes dos povos, inclusive brasileiro, em poucas páginas, é um assunto de difícil abordagem. Tanto o costume como a tradição ferem legislação internacional e nacional, pertinente ao *princípio isonômico* dos seres humanos.

Esta tomada de consciência propiciará, certamente, não só a elevação da mulher no lar, com divisão de tarefas entre os membros da família, como na sociedade civil e na atividade profissional que abraçar. Essas mudanças ajudarão a eliminar, embora gradativamente, com a SEGREGAÇÃO existente, inclusive a ocupacional,<sup>25</sup> contribuindo eficazmente para a vigência plena das normas nacionais<sup>26</sup> e internacionais. Uma nova postura social também forçará o reconhecimento ainda maior da mulher como CIDADÃ, o que deixará de ser só uma esperança, mas uma realidade, desligando-se do limbo da utopia.

### 3. Discriminação positiva

Como pudemos aquilatar, a discriminação é um fenômeno intergrupar, dirigido a pessoas ou grupo de pessoas, implicando uma *pré-disposição* negativa. Entretanto, o conteúdo jurídico do *princípio da isonomia* envolve discriminações legais de pessoas, coisas, fatos e situações que admitem existir traços diferenciais entre eles, justificando a norma prolatada.

Na ânsia de acabar com o problema o legislador exagera. Somente em alguns casos a discriminação positiva é necessária como, por exemplo, destinação de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência (art. 37, inciso VIII), e na Lei 8.213/91, para o setor privado; no aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso dos ex-combatentes de Guerra Mundial (art. 53 inciso I ADCT).

#### 3.1. O papel da educação na antidiscriminação

<sup>25</sup> “ Os direitos sociais são prolongamentos dos direitos humanos. Assim, constata-se que os direitos sociais são normas constitucionais que se efetivam como dimensões específicas dos direitos fundamentais do homem, refletindo prestações positivas do Estado e permitindo condições de vida mais dignas e humanas à classe trabalhadora.” SOUZA, Sérgio A. de. **Apontamentos para uma Teoria Geral do moderno Direito do Trabalho**. GENESIS, Revista de Direito do Trabalho, Curitiba., número 84, dezembro 1999, pp.877.

<sup>26</sup> “ O sistema constitucional introduzido pela Carta de 1988 sobre a dignidade é bastante complexo, tanto porque especialmente disperso ao longo de todo o texto, como também porque a Constituição, partindo do princípio mais fundamental exposto no art. 1º, III, ( “ A República Federativa do Brasil(...) tem como fundamentos:(...) III- a dignidade da pessoa humana, ”), vai utilizar na construção desse quadro temático várias modalidades de normas jurídicas, a saber: princípios, subprincípios de variados níveis de determinação e regras.” BARCELLOS, Ana Paula de, op. cit. p.148



Em grande parte do mundo tem-se prestado muito pouca atenção à educação do sexo feminino. Persistem enormes fossos entre a realização das mulheres e dos homens nesse campo.

Essa falta de atenção tem tido conseqüências negativas para o bem-estar das famílias, para a emancipação da mulher e também para as suas escolhas profissionais<sup>27</sup> e papéis reprodutivos. Sabemos que através da atribuição de poderes, as mulheres assumem o controle pelas suas vidas. A educação é um fator fundamental para melhorar a saúde da mulher e da família. Com a educação vem uma maior confiança e auto-estima.<sup>28</sup>

Uma análise da literatura sobre várias disciplinas e de diversas regiões afirma que, em quase todos os meios, independentemente da região, da cultura ou do nível de desenvolvimento, as mulheres instruídas são mais politizadas, o que traz como conseqüência menores desigualdades e a existência de um planejamento familiar. Em quase todos os meios onde foi pesquisada, a relação é verdadeira e o êxito no que concerne à politização e ao planejamento familiar não se relaciona com o fato de, por exemplo, as mulheres se casarem com homens mais instruídos ou de famílias mais ricas.<sup>29</sup>

Durante os últimos anos, tem sido cada vez mais reconhecido, tanto nos foros internacionais como nos programas nacionais, que a educação das mulheres foi relegada para um plano secundário. Tal reconhecimento tem sido acompanhado da necessidade de maiores compromissos de investimentos na educação.

O programa de ação da CIPD (Chartered Institute of Personnel and Development) reafirma o direito de todos à educação e dispensa especial atenção às mulheres e meninas. Reconhece que a educação é um fator-chave do desenvolvimento sustentável e da emancipação das mulheres e classifica a erradicação do analfabetismo como *um dos pré-*

---

<sup>27</sup> A lei nº 7.855 de 1989, derogou os artigos 374,375,378,379,380 e 387 da CLT (perderam eficácia as restrições de trabalho noturno, do trabalho nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular, nas atividades perigosas e insalubres). Não alterou o artigo 376 da CLT, que permite o trabalho extraordinário apenas em casos de força maior, muito embora tal dispositivo choca-se com os princípios constitucionais enunciados no inciso I, do artigo 5º e XXX, do artigo 7º.

<sup>28</sup> Frise-se que o trabalho, como atividade social e de subsistência, tornou-se imprescindível à vida humana. É imprescindível uma reflexão maior na possibilidade de mudança, de uma nova postura social. Esquecer a situação igualitária é ignorar fundamentalmente os princípios constitucionais.

<sup>29</sup> Em 1970, a taxa de atividade feminina era de 18,1% [PEA/PIA-IBGE (definida como a proporção da população economicamente ativa em relação à população em idade ativa)]. Em 1991 atingiu 44,3% (Ipea). Já a taxa de atividade masculina, em 1980 era de 72,4% e, em 1990 de 80% (Ipea).

*requisitos do desenvolvimento humano.* A CIPD pede o acesso universal à educação antes do ano 2015 e incita os países a tomarem medidas para impedir que as crianças do sexo feminino e as adolescentes abandonem a escola, a fim de reduzir as disparidades entre os sexos, sobretudo nos ensinos fundamental e médio.

Incentivando a atenção à *qualidade e tipo de educação, incluindo o reconhecimento dos valores tradicionais*, o programa de ação apela aos países que tenham alcançado a meta do ensino primário universal (...) para que prolonguem a educação e a formação e facilitem o acesso e a conclusão do ensino ao nível secundário e níveis superiores.

A educação pode proporcionar essa interpretação diferente de masculinidade, substituindo a que se baseia na *dominação* por outra que é definida pela *partilha de responsabilidades*. A educação pode proporcionar às mulheres mais oportunidades de tomar, por si sós, decisões esclarecidas. Essa conscientização tornará a sociedade bem melhor.<sup>30</sup>

### **3.2. Participação das mulheres na política<sup>31</sup>**

A CIPD sublinhou a importância de atribuir às mulheres poderes que lhes permitam participar plenamente no processo político e no desenvolvimento da nação.

Embora as disparidades entre os sexos no campo político sejam evidentes na maioria dos países em desenvolvimento, alguns progressos foram notáveis principalmente a partir da Conferência do Cairo.<sup>32</sup>

A saber, foram cinco acontecimentos de suma importância para a afirmação política das mulheres: a Convenção dos Direitos Políticos da mulher de 1952 a 1960, a Convenção

<sup>30</sup> O nível de instrução médio varia conforme o setor de ocupação. Na indústria, 46,6% das mulheres e 52,5% dos homens não concluíram a 8ª série (1997). O comércio é o setor que possui menor percentual de nível superior: apenas 4% das mulheres e 2,6% dos homens. Já a administração pública concentra melhor qualificação, 21% das mulheres não concluíram a 8ª série e 26,6% possui curso superior. O setor de serviços possui mais trabalhadores com o nível inferior à 8ª série que o de comércio (27,2% contra 22,6%), embora apresente percentualmente mais trabalhadores com nível superior (16% contra 4%).

<sup>31</sup> A Lei n. 9.504, de 1997, estabelece normas para as eleições prevendo no artigo 10, o registro de candidatas para a Câmara de Deputados, Câmaras e Assembléias Legislativas, até 150% de lugares a preencher, sendo 30% e 70% para candidaturas de cada sexo.

<sup>32</sup> Em Uganda, por exemplo, a nova Constituição inclui uma política de medidas de proteção aos desfavorecidos, que exige que o comitê de cada conselho local tenha uma secretária para as mulheres e que cada um dos 39 distritos eleja pelo menos uma representante na Assembléia Nacional; a vice-presidente é uma das seis mulheres que integram o governo. Em 1995, pela primeira vez na história da Jordânia, houve doze mulheres que concorreram às eleições autárquicas; uma foi eleita presidente da Câmara e nove foram eleitas membros das assembléias municipais.

para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, a Conferência de Nairobi de 1985 e a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995. A Convenção de 1952 reconheceu o direito das mulheres a fazerem parte dos governos e serem livremente escolhidas para a representação política. No documento de 1960 das Nações Unidas deu-se ênfase ao princípio da igualdade entre os cidadãos, e a supressão de todo tipo de discriminação sem distinção de sexo, bem como votar e ser votado nas eleições livres e ter acesso, igualmente, ao serviço público de seu país.<sup>33</sup>

Dentre os documentos que tratam da eliminação da discriminação da mulher, ratificamos, há a Convenção de 1979. Esta Convenção foi o resultado de mais de trinta anos de trabalho da Comissão das Nações Unidas sobre o Status da Mulher, estabelecida em 1946, com o objetivo de monitorar a situação da mulher em todo o mundo e promover os seus direitos. A Comissão trouxe à mesa de debates o tratamento desigual que a mulher por muitas vezes tem sofrido em relação ao homem. Esses esforços para o fortalecimento do papel da mulher resultaram em diversas declarações e convenções, das quais esta Convenção é o documento mais importante e abrangente.

Essa Convenção de dezembro de 1979 objetivou também a eliminação do *apartheid*, e de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neo-colonialismo, agressão, ocupação e domínio estrangeiros e interferência nos assuntos internos dos Estados. O *pleno gozo dos direitos dos homens e das mulheres* constitui sua real preocupação. Desta forma, afirma que é necessário:

- a consolidação da paz e da segurança internacionais;
- o abrandamento da tensão internacional;
- a cooperação mútua entre os Estados independentemente dos seus sistemas sociais e econômicos;
- o desarmamento geral e total e, em particular, o desarmamento nuclear sob um controle internacional rigoroso e efetivo;

---

<sup>33</sup> AVELAR, Lucia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Unesp e Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 40.

- a afirmação dos princípios da justiça, igualdade e benefício mútuo nas relações entre os países;
- a consciência do direito à autodeterminação e independência dos povos sob domínio estrangeiro e colonial e sob ocupação estrangeira,
- bem como o respeito pela soberania nacional e integridade territorial, promoverão o progresso e desenvolvimento sociais e, conseqüentemente, contribuirão para a consecução da situação igualitária dos seres no universo.

Nesse patamar, enfatiza que o significado social da maternidade não deveria constituir motivo de discriminação, e sim de responsabilidade partilhada não só pelos pais mas pela sociedade como um todo. Evidencia primordialmente que é necessário alterar o papel tradicional dos homens, bem como o das mulheres na sociedade e na família, a fim de alcançar a harmonia social desejada.

A Conferência de Nairobi em 1985, particularmente na seção intitulada “Igualdade na participação política e nos processos de decisão”, dispões sobre a necessidade de intensificar esforços para assegurar a igualdade da participação da mulher nos corpos legislativos nacionais e locais, defendendo a educação política como a melhor via para esse processo.

Por fim, a Conferência de Beijing (1995) “teve como principal objetivo desenvolver e institucionalizar os princípios da igualdade da mulher e potencializar o seu papel na sociedade, tendo presentes as particularidades nacionais e regionais e as diversidades históricas, culturais, religiosas” e “considerar a questão da pobreza através de políticas e programas macroeconômicos que tomem como referência o gênero “e além disso “avaliações e análises sobre o impacto dos programas de ajuste estrutural, das dívidas externas e dos investimentos, avaliando os seus efeitos na família e entre as mulheres (ibid, p. 40-43).<sup>34</sup>

Em nosso país, temos exemplos significativos da participação da mulher na vida política, como Rita Camata que, aos 24 anos, entrou no cenário político começando por defender políticas no sentido de adequar a legislação trabalhista à inserção da mulher no mercado de trabalho. A deputada Dirce Tutu Quadros que, dentre outras medidas deu sua

---

<sup>34</sup> AVELAR, op. cit., p. 40-43.

contribuição para o gênero feminino quando encaminhou medida de protesto contra desconsideração, pela Comissão de sistematização do Parlamento das emendas populares concernentes aos direitos da mulher. Além disso, foi uma das defensoras da licença remunerada da gestante, sem prejuízo do emprego e salário.

Em 1982 a deputada Beth Azize vem apresentar um projeto sobre união estável reconhecendo o concubinato e sua equivalência ao casamento como caracterizador da união estável. Em 1996, por fim, parece “estourar” a questão feminina, pois várias mulheres passaram a se empenhar na luta para afirmação do gênero. A Irmã Passoni encaminhou uma questão de ordem para a devida punição dos responsáveis pela prática de violência sexual contra funcionárias da Câmara de Deputados como também defendeu a punição da violência contra as mulheres e menores nos conflitos de terra.

Ainda na defesa dos direitos da mulher, Eva Blay (SP) defendia a prática do aborto legal mostrando quão abandonado e atrasado é o sistema de saúde para a mulher. Marta Suplicy (SP) deu ênfase às questões das minorias com debates sobre a vida sexual para as camadas menos favorecidas (ibid, p. 135-137).<sup>35</sup>

No Brasil, a primeira discussão pelo direito do voto feminino deu-se em 1822, tendo à frente José Bonifácio, embora, na época, não houvesse um substrato histórico que justificasse tal reivindicação. O comando global era masculino e só era realmente cidadão o homem maior de 21 (vinte e um) anos. Não é de se estranhar,<sup>36</sup> pois, na Inglaterra, o direito de voto às mulheres foi assegurado em 1928 e, nos Estados Unidos em 1920, através de uma Emenda Constitucional (Emenda nº 19).<sup>37</sup>

Vários movimentos brasileiros aconteceram após tal reivindicação. Registra-se que o 1º Estado a conceder direito de voto à mulher foi o Rio Grande do Norte, em sua Constituição

---

<sup>35</sup> AVELAR, op. cit., p. 135-137.

<sup>36</sup> Aliás, cumpre ressaltar também, que a própria Revolução Francesa preocupou-se com a igualdade para os homens e mulheres e não com a igualdade entre mulheres e homens.

<sup>37</sup> Em relação à vida pública, a participação das mulheres brasileiras na política é tímida se comparada à masculina e ainda são poucas as que têm acesso a cargos de poder, seja nas instituições privadas, seja nas públicas. De qualquer forma, nas eleições de 1998, a bancada feminina no Congresso foi ampliada: há atualmente 42 deputadas federais e 10 senadoras (Cfênea, 2003). Evidencia-se, portanto, que as diferenças de gênero, seja na esfera do trabalho, da política, da saúde ou mesmo da educação, ainda são mantidas e reafirmadas pela situação diferenciada do *status* das mulheres em relação ao dos homens. As hierarquias de gênero, traduzidas em preconceitos e violência, aprofundam cada vez mais as relações assimétricas de poder que regem as relações entre os gêneros. SALTO para o futuro. Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt3.htm>>. Acesso em: 06 Outubro 2008.

de 1927, em plena vigência da Constituição Federal de 1891. A Carta de 1934 assegurou-o à mulher *funcionária pública* e não as demais. Com o Código Eleitoral brasileiro, todas passaram a ter direito de votar e ser votada.

#### 4. A mulher em face dos documentos internacionais

O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*.

A partir desta, os Direitos Humanos passaram a ter importância no Brasil. “A luta *pela liberdade*, de que resultaram os Direitos Humanos, metamorfoseou-se em luta *pela igualdade*”.<sup>38</sup>

Inúmeros outros relevantes instrumentos de proteção dos Direitos Humanos foram também incorporados ao Direito Brasileiro.<sup>39</sup>

A *Carta das Nações Unidas* enfatiza a crença da comunidade internacional nos direitos humanos, *na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher*.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* reafirma o *princípio da não discriminação* e afirma que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*; os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos/ Econômicos e Sociais exigem também que os Estados garantam ao homem e à mulher a igualdade no gozo dos direitos econômicos sociais, culturais, civis e políticos.

A *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação*<sup>40</sup> contra a mulher, aprovada, em 1979, pela Assembleia Geral da ONU, define a discriminação contra a mulher como:

<sup>38</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 347.

<sup>39</sup> O Brasil também ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, por meio do decreto nº 678/92, que previa que os países que a ratificaram não poderão fazer nenhuma discriminação por motivo de raça, de cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Cumpre ressaltar ainda que o artigo 427 do Tratado de Versalhes, também explicitava o princípio de salário igual, sem discriminação do sexo, para trabalho de igual valor.

Toda distinção, exclusão e restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou por resultado desprezar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

Entretanto, esta noção de Direitos Humanos não é de todo assimilada pela Sociedade e é, amiúde, distorcida na prática. A rejeição aos Direitos Humanos normalmente está alicerçada em três concepções básicas:

- a da ineficácia do Direito quando defrontado com a própria realidade;
- a da impossibilidade ou da inconveniência de se garantir os direitos fundamentais daqueles que se mostraram refratários à justiça e à cidadania;
- a de que os Direitos Humanos são apenas valores, distantes dos fatos, e de que a política que por eles se bate é uma luta utópica, um *Direito imaginário*.

Para eliminá-la será preciso que se refutem as idéias que alicerçam essa mesma rejeição.

No tocante a validade dos Direitos Humanos como norma jurídica, direito positivo, enfocamos, seguindo Miguel Reale,<sup>41</sup> que *Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos e valores*.

E Fábio Konder Comparato, ao sustentar que os Direitos Humanos e as Liberdades Democráticas são “liberdades solidárias e que suprimir umas em benefício de outras significa perder, conjuntamente, todas elas”.<sup>42</sup>

Da referida definição depreende-se que, para ter eficácia, o Direito tem de ser coercitivo; tem de exigir uma conduta determinada.

---

<sup>40</sup> ...“as primeiras políticas antidiscriminatórias se difundiram nos EEUU e na Inglaterra, onde existe uma grande tradição na defesa dos direitos individuais, através de recurso jurídico. Nestes países a marca normativo/legislativa tem levado à constituição de agências de fomento e de regulamentação (*Equal Employment Opportunity Commission*). CAPPELLIN, Pasla. *Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres*. In: *Discriminação Positiva – ações afirmativas: busca da igualdade*. Brasília: CFEMEA, 1995. p.15.

<sup>41</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1973. p. 88.

<sup>42</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Liberdades Formais e Liberdades Reais*. In: TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 35.

Desta forma, havendo violação dos Direitos Humanos por parte de particulares, a Polícia e a Justiça encarregar-se-ão de repressão de suas ações.

Entretanto, se for o Estado que viola as garantias fundamentais, há mecanismos de controle baseados na divisão dos seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Não há dúvida de que existe uma estreita ligação entre a defesa da separação de poderes e os direitos fundamentais como requisitos *sine qua non* para a existência do Estado Democrático de Direito.

A questão dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Constitucional constitui também uma das facetas desse fenômeno do mundo moderno que se chama *globalização*,<sup>43</sup> que poderá impedir ou dificultar, ainda mais, a consecução das possibilidades materiais pelo trabalhador.

Se, a princípio, no âmbito internacional, a Declaração dos Direitos do Homem não possuía força *jurídica vinculante*, permanecendo nas raias da Moral, sem assumir foros de Direito, com o tempo, foi robustecendo-se a idéia de que a Declaração deveria ser *juridicizada*. Esse processo de juridicização foi concluído com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os dois Pactos adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, foram ratificados pelo Brasil em 24.01.1992. Os Pactos impõem aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como as demais Convenções Internacionais de Direitos Humanos possuem *comitês* que exercem um monitoramento dos Estados-partes.

Esses comitês não têm sanções no sentido estritamente jurídico, mas podem ensejar o chamado *power of embarrassment*, que é o constrangimento político e moral ao Estado violador.

---

<sup>43</sup> A globalização não é fenômeno recente. Passou por várias fases históricas, ganhando relevância com a Revolução Industrial ou seja, a fase industrial (séc. XVIII), pós-industrial (séc. XIX), a fase contemporânea (séc. XX – década de 70) e a fase atual, implicando em alta complexidade das relações laborais.



Os comitês examinam também petições individuais sobre violação de direitos humanos. Tal mecanismo é chamado *internacional accountability*.

Além da denúncia efetuada pela própria vítima da violação dos direitos humanos, os *comitês* aceitam ainda denúncia de terceiros, dando, desta forma, um papel muito ativo às chamadas organizações *não governamentais* (ONGs) no monitoramento dos direitos humanos em todo o mundo.

O combate à violação dos Direitos Humanos reafirma, assim, uma tendência do mundo contemporâneo que deita raízes nos primórdios de cultura humana. A concepção de direitos fundamentais de que nenhum poder pode violar faz parte do patrimônio espiritual da humanidade. Não evitar a violação dos Direitos Humanos significa deixar o homem à mercê de forças destrutivas que são, fundamentalmente, a escalada da violência e da criminalidade e os abusos do poder econômico e do poder político.

#### **4.1 Posicionamento da organização internacional do trabalho**

A *Declaração de Filadélfia*, enuncia em relação às metas e aos objetivos da OIT que: “*Todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança e de igual oportunidade*”.

A OIT<sup>44</sup> vem tentando, assim, exercer um papel significativo não só em relação à mulher mas em todo sistema que rege as relações de trabalho, sendo a *Conferência* seu principal órgão deliberativo e decisório.

A atuação da OIT deve fundamentar-se em amplo consenso entre Governos, trabalhadores e empregados, consubstanciando-se em *Convenções, Resoluções de Conferência, Recomendações, Resoluções das Comissões de Indústria e demais deliberações de seu Conselho de Administração*.

---

<sup>44</sup> A praxe da OIT, essencialmente pela sua estrutura tripartite, é preparar e fomentar normas comuns aos Estados visando universalização do Direito do Trabalho. Entretanto, apesar de toda sua pertinência e importância na ajuda do desenvolvimento econômico e social dos países membros, ainda não conseguiu, realmente, em muitos casos, propiciar medidas eficazes para a isonômica justiça social. Naturalmente, está implícita nessa atuação, a complexidade do fenômeno associativo, que tende a desenvolver-se, cada vez mais, em esquemas diversificados na afinidade de interesses e problemas, buscando alcançar objetivos comuns, na reciprocidade de direitos e deveres, baseados em razões políticas, econômicas, sociais, geográficas e, até mesmo, étnicas e religiosas.

O Brasil tem participado das atividades da OIT desde sua criação. Ratificou inúmeras Convenções, sendo que em relação à discriminação deve-se ressaltar:

- A Convenção nº 100, de 1951 – sobre a Igualdade de remuneração entre homens e mulheres por um trabalho de igual valor. A Recomendação nº 90 complementou as suas disposições.
- A Convenção nº 111, de 1958, sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), proíbe *qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, que tenha como efeito anular a igualdade de oportunidades ou de trato em emprego ou ocupação*. A Recomendação nº 111 a complementou.
- A Convenção nº 117, de 1962, trata de política social, enunciando a suspensão de toda discriminação contra trabalhadores por motivo de raça, cor, sexo, religião, filiação a sindicato referentes às condições de trabalho e remuneração.
- A Convenção nº 156, de 1981, que trata da igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres e as obrigações familiares, foi complementada pela Recomendação nº 165.
- A Convenção nº 159, de 1983, sobre a readaptação profissional e o emprego (Pessoas Inválidas), foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 51/89 e promulgada pelo Decreto nº 129/91.

A Recomendação nº 99, de 1955, disciplina a adaptação e readaptação profissional de inválidos.

A OIT visa, dessa forma, influir na ordem jurídica interna e na prática visar a nacional dos Estados- membros. Assim, além das elaborações das normas, pressupõe um controle da aplicação efetiva.<sup>45</sup>

#### 4.2. Trabalho feminino e o direito comparado

<sup>45</sup> Sobre as suas funções poder-se-ia dizer que a *normativa*, é a de maior relevo e tem grande importância para a consolidação internacional da observância das condições de trabalho, através da elaboração de convenções e recomendações; a *função executiva* é exercida através dos inúmeros serviços informativos que põe a disposição do Governo, empregado e empregador. E a *jurisdicional* que tem particular importância no induzimento à observância das normas pactuadas, através das queixas examinadas pelos Comitês.

Verifica-se no desenrolar da História do Trabalho que as normas de proteção às mulheres surgiram exatamente na época em que havia maior exploração da mão-de-obra, época em que o trabalhador estava desprotegido juridicamente. Havia, ainda, uma agravante na situação da mulher – a maternidade, que clamava por uma tutela à mãe, ou gestante e lactantes. Os anticoncepcionais não eram conhecidos, conseqüentemente havia uma gestação após a outra, gerando prejuízos não só à produção laboral mas à própria saúde da trabalhadora e dos bebês.

Esse fato contribuiu enormemente para que a remuneração da mulher fosse sempre inferior a do homem. É de se ressaltar que essa proteção à maternidade se deve aos homens, ainda que se considere que o objetivo maior foi acabar com a concorrência da mão de obra mais barata, que impedia ou dificultava maior acesso masculino aos postos de trabalho. Essa disputa perdura com os postos de trabalho escassos, muito embora a legislação determine o contrário.<sup>46</sup>

No entanto, exemplo diferente pode se verificar na Suécia, país em que desde 1930 com a afirmação na Política do Partido Social-Democrata se desenvolve o “Welfare State” sueco com a implementação do “sistema sueco de seguridade social para os pais”. Um grande passo dado com esse sistema foi a licença remunerada para ambos os pais, em 1974: os pais têm direito a licença remunerada de até um máximo de 450 dias e, ainda, se o parto for múltiplo os pais percebem mais 180 dias por filho. Sem dúvida, a licença remunerada para ambos os pais foi uma tentativa de “reduzir as diferenças nas médias salariais e nas condições de trabalho entre homens e mulheres, mas também visando tornar mais igualitária a divisão de tarefas no âmbito doméstico”.<sup>47</sup>

Algumas estatísticas, contudo, demonstram que, até nos países desenvolvidos, a mulher continua induzida pela própria sociedade a permanecer em casa, para que os homens tenham seus empregos garantidos. Tal pensamento agrada a algumas mulheres devido, principalmente à responsabilidade que terão no mercado de trabalho, que exige

---

<sup>46</sup> Um caso gritante de ineficiência da lei acontece no Brasil: a lei enuncia que não se pode despedir a mulher por motivo de gravidez. Na prática, nenhum ônus acontece por ser despedida

<sup>47</sup> FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Between husband and wife the states intervenes: redrawing the division of domestic work in Sweden.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 17, nº 48, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 20 julho 2008.

conscientização de que empregados são *sujeitos do Direito* com *deveres e obrigações*. A igualdade importa em responsabilidades: do empregado e do empregador.

Ao analisarmos as *Constituições* de alguns países, verificamos:

- a da Europa Ocidental não faz em geral referência ao trabalho da mulher. A de Portugal e da Espanha o fazem de forma rápida.<sup>48</sup> A Italiana é uma exceção à regra comum.
- A Constituição Francesa não faz menção, em seu texto, a dicotomia: trabalho do homem e da mulher, enunciando em seu preâmbulo o princípio da igualdade de direitos entre os sexos, coibindo qualquer tipo de discriminação.
- A Constituição da Hungria proíbe a discriminação referente ao sexo, estabelecendo em alguns artigos a igualdade de direitos entre homens e mulheres.
- A Constituição da República Popular da China assegura expressamente a igualdade de direitos e de salários entre os seres humanos.
- As da Suécia, Noruega, Dinamarca, Finlândia não apresentam nenhuma disposição em relação à discriminação. A tendência é abolir também na legislação ordinária.

Na América Latina, as legislações continuam mantendo a proteção do trabalho da mulher,<sup>49</sup> fomentando o aumento da segregação por gênero, fugindo da tendência mundial que é de conscientização.

## 5. A desigualdade no mercado de trabalho<sup>50</sup>

<sup>48</sup> Na legislação ordinária, há lei que assegura igualdade entre homens e mulheres.

<sup>49</sup> A mulher começou a chamar atenção para as questões sociais e, muitas delas chefiaram os seus domicílios. N. sentido veja: SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo, Século XIX: Marco Zero, 1989; APPROBATO, Machado Rubens. **As mulheres no mundo do Direito**. In: *O Brasil cidadão*. Brasília: Consulex, 1999. p. 103-105. As mulheres advogadas também sofrem preconceitos, embora já tenham conquistado o respeito de seus pares e da sociedade civil.

<sup>50</sup> A Lei nº 9029/95 estabeleceu que é vedada a prática de ato discriminatório e limitativo para efeito de ingresso na relação de emprego ou para sua manutenção. Constituem crime, a) a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; b)

No que circunda a esfera trabalhista, a proteção unilateral dirigida ao sexo feminino cria um novo mecanismo de discriminação indireta ou invisível, desnecessária e prejudicial, sendo exemplos: (i) tempo de aposentadoria. Ao argumentar que a mulher exerce múltiplas funções domésticas, está afastando o homem destas responsabilidades. Por outro lado, desestimula a contratação e capacitação de mulheres, vez que seu tempo de trabalho é menor relativamente ao tempo produtivo para recuperar o investimento feito em eventual formação profissional e (ii) a brusca diferença de duração entre a licença maternidade e a licença paternidade – essa disparidade dificulta o exercício da paternidade responsável.

Os dois postulados: Princípio da Liberdade e Princípio da Igualdade são também encontrados na nossa Carta Maior, lembramos, e também na legislação trabalhista, ramo em que esses requisitos são mais concretamente atuantes e ativos. Não é demais, poranto, reafirmar que o tratamento é desigual em casos idênticos.

A relação de poder entre homens e mulheres afirmou, outrora, a supremacia masculina e a inferioridade feminina. Os seres humanos nascem iguais, seja homem seja mulher, mas a cultura, a ideologia e a sociedade criam estereótipos, diferenças e preconceitos, definindo o papel de cada um na sociedade, limitando-os.

Sobre as mulheres recaem, ainda, quase todas as tarefas domésticas e de criação dos filhos, além de não contar com suporte social adequado para a saúde e a educação da prole.<sup>51</sup>

Os movimentos de mulheres, inclusive os da OAB, vêm orientando seus debates na perspectiva de colocar as questões relativas às mulheres no contexto mais amplo da discussão das relações e dos papéis de homens e de mulheres na sociedade.

Esta é a chamada *questão de gênero*, pois se refere aos gêneros masculino e feminino, não estando restrita a apenas um. Esta abordagem situa o tema em um horizonte

---

indução ou instigamento à esterilização genética, por parte do empregador; c) promoção de controle de natalidade, salvo se realizado por instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas do SUS.

<sup>51</sup> A desigualdade persistente gera o fenômeno do aumento das mulheres entre os pobres, o que, por sua vez, implica maior vulnerabilidade às situações de violência doméstica, saúde pré-natal precária, altas taxas de mortalidade materna- um indício do pouco valor dado à vida das mulheres- aumento da contaminação feminina por HIV, além de altas taxas de esterilização femininas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o aborto ilegal seja uma das principais causas de mortalidade materna, vitimando cerca de 150 mil mulheres por ano em 2000. SALTO para o futuro. Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt3.htm>>. Acesso em: 06 Outubro 2005.

maior ao tratar, por exemplo, a questão da desigualdade entre homens e mulheres como um problema nas relações de dominação socialmente estabelecidas entre os dois gêneros.

Para compreender o mercado de trabalho — do qual as mulheres pobres são uma parcela expressiva - é preciso considerar também o papel, as condições e oportunidades reservados a cada um dos sexos. Isso inclui outras esferas da vida social: o ambiente doméstico, político, institucional, ou seja, tanto a vida privada como a vida pública. O trabalho e a negociação coletiva são espaços da vida pública.<sup>52</sup>

### 5.1. Relações de trabalho

Já nos fins dos anos 40, as mulheres de o todo mundo vêm ingressando, em massa em um mercado de trabalho em constante mudança. Contudo, são as maiores vítimas do desemprego.<sup>53</sup> Nos últimos anos, o trabalho vem sendo fortemente afetado pelas transformações nas estruturas produtivas,<sup>54</sup> nas formas de organização e gestão e, nas

<sup>52</sup> O trabalho e a negociação coletiva são espaços da vida pública. O Estado brasileiro busca oferecer espaço mais amplo para a negociação coletiva, permitindo adequar substanciais fatores dos sistemas econômicos, políticos, até culturais às questões de trabalho. O consentimento livremente pactuado fortalece a democracia. Outra característica importante da negociação coletiva referente à sua eficácia é a possibilidade imediata de solucionar os problemas existentes.

<sup>53</sup> As maiores taxas de desemprego (6,7%) são femininas, enquanto a taxa masculina é inferior (5,9%). É também menor, entre as mulheres, o vínculo sindical. O trabalho doméstico, que absorve muitas mulheres e parte significativa de seu tempo, é considerado “inatividade”. No geral, são as mulheres pobres e negras, das periferias urbanas, que também não dispõem de serviços sociais (creches, pré-escola ou programas de educação), dificultando ainda mais sua participação na distribuição dos recursos econômicos. SALTO para o futuro. Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt3.htm>>. Acesso em: 06 Outubro 2005.

<sup>54</sup> O desemprego aumentou e cresce o mercado informal . O desemprego no mundo, em *janeiro* de 1996: em porcentagem da força de trabalho: EUA 5,8; Portugal 7,3; Grã-Bretanha 8,3; Alemanha 10,8; em *dezembro* de 1995: Canadá 9,4; Paraguai 2,1; África do Sul 31,0; Austrália 8,1; Japão 3,4; Suécia 7,8; Áustria 6,8; Suíça 4,3; França 11,7; Holanda 7,1; Dinamarca 9,1. (Fontes: Correspondentes da Folha, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, OCDE, agências internacionais, Banco Central do Brasil, IBGE etc... *Folha de São Paulo*. 03 mar. 1996). O emprego típico tornou-se um grande problema social em todos os países. Taxas de desemprego nos países do MERCOSUL: Brasil 15,2%; Argentina 6,5%; Uruguai 9,9%; Paraguai 4,0% (Fonte: Folha de São Paulo, BID, PED-CONVÊNIO DIEESE/SEADE, dado referente à média de 1992, na Grande São Paulo). A pesquisa da empresa de consultoria Towers Perrin mostra que o operário de produção brasileiro ganha no ano US\$ 13.088, entre salários diretos e indiretos, abaixo dos trabalhadores de África do Sul (US\$ 13.779), Cingapura (US\$ 16.525) e Coreia do Sul (US\$ 17.126). Esse salário médio supera o dos operários de México (US\$ 6.702, Venezuela (US\$ 7.382) e Hong Kong (US\$ 12.018). Japão (US\$ 58457) e Estados Unidos (US\$ 33.165). A FIESP declara que, em São Paulo, 300 mil postos de trabalho foram extintos. Concorrência externa leva à falência 400 fábricas em Americana, um dos principais pólos em São Paulo. Cerca de 20 mil trabalhadores perderam o emprego. Com a abertura, as empresas são obrigadas a buscar maior produtividade, repensar a maneira de gerenciar o negócio e investir em modernização e informatização.

Segundo o presidente da Associação do Comércio Exterior do Brasil, Pratini de Moraes, o Brasil ainda é uma das economias mais fechadas do mundo e importa o equivalente a 9% de seu Produto Interno Bruto (PIB). No Japão e EUA, a taxa chega a 15%, subindo para até 25% na Inglaterra, Itália e França e 50% em Holanda,

relações de trabalho, por alterações na estrutura do mercado de trabalho, nas altas taxas de desemprego, nas várias formas de precarização do trabalho, nos novos requisitos de desempenho profissional.<sup>55</sup>

Neste terceiro milênio, os efeitos dessas mudanças no trabalho ainda estão por ser mais bem estudados, mas a exclusão, o desemprego<sup>56</sup> e a precarização podem afetar mais intensamente a situação feminina.<sup>57</sup> Nos países desenvolvidos, por exemplo, é mais freqüente a presença de mulheres do que de homens em ocupações em tempo parcial.

O mundo apresenta novos desafios para a construção da equidade de gênero que emergem no momento em que as empresas parecem dirigir-se justamente na direção contrária, aprofundando as desigualdades sociais.<sup>58</sup> As transformações são tão rápidas que torna-se impossível assentar a vida, pessoal e profissional, em modelos estanques.

Na ousadia de fornecer subsídios para as questões pertinentes às relações Capital/Trabalho, em um momento em que há um processo de flexibilização das leis trabalhistas, sugerimos:

- mudança no quadro de *liberdade sindical* – a confrontação daria espaço a cooperação. Seria livre a associação profissional.

---

Bélgica e Taiwan. Com a globalização, as empresas passaram a produzir onde a mão-de-obra é mais barata. (*O Globo*, Rio de Janeiro, 05 maio 1996. Economia).

<sup>55</sup> O trabalho atípico desenvolve-se por diversas formas: o contrato por prazo determinado (passou a ser a regra); o tele-trabalho; trabalho à distância; contratos de formação; de estágio; trabalho ocasional; trabalho à domicílio; trabalho temporário; trabalho clandestino; partilha no emprego; empregados comuns a empregadores distintos, etc.

O trabalhador aceita essas condições em troca de remuneração. O trabalho clandestino é encontrado também na França, Itália, Japão, Estados Unidos e Grã-Bretanha. Neste tipo de relação, o empregador busca escapar dos encargos sociais e fiscais.

<sup>56</sup> O aumento do desemprego, segundo especialistas, se dá pelo elevado número de demissões originadas pela diminuição de lucros, que por sua vez se origina do alto custo da força de trabalho onerando os encargos das empresas. Nos Estados Unidos, os encargos sociais são os mais reduzidos do planeta: numa fábrica americana, pagam-se 38 dólares de encargo social para cada 100 de salário efetivo. No Brasil, a proporção é inversa: para cada 100 dólares de salário direto, outros 100 são recolhidos na forma de encargos sociais. Revista VEJA. São Paulo: Abril Cultural, v. 29, n. 6, 7 fev. 1996. p. 25. Edição 1430.

<sup>57</sup> Nos países em desenvolvimento existe dificuldade do estabelecimento da noção de cidadania e de direitos, ampliada pela permanência das desigualdades sociais e fomentada, essencialmente, pelo baixo nível de escolaridade existente.

<sup>58</sup> Comungamos com as afirmações de Pastore que corrobora: “A necessidade de inovar e competir está exigindo novas modalidades de contratação e remuneração do trabalho”. PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo: LTr, 1994. p. 14.

- novas políticas sociais para o país<sup>59</sup>, com auxílio dos sindicalistas;
- tratamento especial às pequenas e médias empresas;
- jornada de trabalho modular, permitindo a formação profissional do empregado subsidiada pela empresa e pelo governo;
- amparo aos desempregados também pelas empresas;
- horários flexíveis para propiciar o estudo;
- negociação coletiva também para os domésticos;

---

<sup>59</sup> Se nos coubesse fazer alguma sugestão a respeito, proporíamos: uma política de estabilização monetária e política; a efetivação do processo democrático interno; o reconhecimento mútuo dos atores em toda a dimensão de sua existência social e política; a liberdade sindical; o redimensionamento no papel do Estado e na estratégia dos sindicatos; políticas capazes de propiciar aos empresários a renovação de sua unidade produtiva para a expansão e reestruturação econômica; fomento à livre empresa; a reestruturação das leis trabalhistas, incluindo a CLT; a retirada do rol detalhado dos direitos sociais do texto constitucional; a adoção de um salário mínimo compatível com a realidade regional; a materialização dos meios necessários para a utilização, não só da negociação coletiva de forma ampla, como da conciliação, mediação e arbitragem, no campo trabalhista; medidas para reduzir os ônus trabalhistas das empresas, propiciando a elevação dos lucros e aumento de capital; a eliminação da proibição da subcontratação na atividade-fim; no caso brasileiro, a eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho; políticas incentivadoras de acesso aos cursos profissionais e de alfabetização; políticas que fomentem cursos profissionais independentes, objetivando mão-de-obra com raciocínio rápido e lógico; uma nova política judiciária, eliminando ou minorando, os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares; cursos de reciclagem de Juízes quanto ao conhecimento da lógica na negociação coletiva; políticas que incentivem a criação e manutenção dos postos de trabalho, de segurança e medicina do trabalho; políticas que facilitem a co-gestão e participação nos lucros ou resultados das empresas e incentivo ao tele-trabalho e a domicílio; políticas que façam aumentar os valores positivos morais na sociedade, interesses econômicos não sobrepondo aos princípios morais e jurídicos; instrumentos que agilizem a atuação do Poder Judiciário; destituição dos Juízes classistas da atuação tradicional; políticas que fomentem a criação de empregos para estudantes e a absorção do excesso da oferta de força de trabalho dos jovens; salvaguarda para preservar as empresas regionais, nas áreas carentes; regularização das oficinas de quintal; comissão de planejamento dos programas e projetos estatais sociais e de incentivo à agricultura; políticas que ofereçam instrumentos para que empregados e empregadores possam utilizar-se da flexibilização, destituindo o rigor das regras laborais para a emergência da contratação coletiva, de forma descentralizada; um controle internacional eficaz dos instrumentos normativos nacionais; a competência do Judiciário somente para os conflitos de direito, como objeto de apreciação; medidas de proteção ao emprego (art. 4º da Convenção 158); *Os sindicatos, empregados e empregadores adotariam*: uma política que propicie às empresas condições para uma distribuição equitativa dos custos e benefícios, e, para reingresso ao mercado; liberdade nas relações de trabalho devido à fisionomia diferenciada dos países; o incentivo à participação de maior número de mulheres nas atividades sindicais; postura sindical convergente na busca de soluções; políticas e cursos que ensinem a arte de negociar; valorizar a gerência participativa; a plena autonomia das partes para negociar, afastando de vez a Justiça do Trabalho dos conflitos de natureza econômica; setor de fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas; e do recolhimento das cotas da seguridade social; maiores informações sobre as orientações das organizações internacionais (OIT, OCED, CE) aos trabalhadores; políticas que propiciem a *Seção de Conciliação Extrajudicial* dos conflitos, dentro das empresas, inclusive; e os *Conselhos de Empresa* agregando mediadores e árbitros idôneos (no caso de não haver acordo); políticas de frutificação do sistema de cooperativas bem estruturadas, no setor rural; medidas de fortalecimento da greve e *lock-out* (defensivo); utilização ampla da Convenção e do Acordo Coletivo; promoção de cursos de alfabetização; em língua espanhola; de formação de líderes; de negociador (para ter domínio no idioma, poder de decisão, senso de responsabilidade e conhecimento da categoria. É fundamental conscientizar os empregados dos seus DEVERES).



- diminuição dos encargos sociais, etc.

O tema *reforma trabalhista*, inclusive, tem relações diretas com a possibilidade de ascensão da mulher. Isso porque a contratação no emprego formal de um empregado custa ao empregador mais que o dobro do salário pago. Dessa forma, a tendência é o crescimento do mercado informal, ficando o trabalhador à deriva de quem terá a prestação de seu serviço. A Reforma seria, pois, um caminho para a redução da informalidade que, no âmbito doméstico atinge, sobretudo, as mulheres.

O fato de não haver uma responsabilidade direta entre as partes contratantes torna o trabalho informal feminino um trabalho extremamente vulnerável no país.

Os avanços das mulheres no mercado de trabalho não foram tão positivos quanto parecem. Isso porque a setor em que as mulheres são predominantes é o doméstico em que 75% dos acordos para este tipo de trabalho são informais acarretando salários mais baixos.<sup>60</sup> Sendo assim, o trabalho feminino é assolado não só pela discriminação, mas também pelo alto custo de se empregar um trabalhador no setor formal.

## 5.2. Trabalho feminino e as constituições brasileiras

- A Constituição Política do Império (1834) não fazia qualquer referência ao trabalho feminino.
- Na de 1891, não incluiu nenhum capítulo sobre os direitos sociais, nem aos direitos dos trabalhadores.
- A de 1934, disciplinou a proibição de salário por motivo de sexo e o trabalho da mulher em atividades insalubres. Garantiu assistência médica à gestante, além do descanso remunerado antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego.
- A Carta outorgada de 1937, repetiu os direitos assegurados na Carta anterior, omitindo porém a proibição de diferença de salário por motivo de sexo. O repouso da gestante foi garantido, sem prejuízo apenas do salário sem referir-se, como antes, ao emprego.

---

<sup>60</sup> STRASBURG, Adriana de Camargo in: Com Ciência- Mulheres na ciência. Disponível em <<http://www.comciencia.br/reportagens/mulheres/05.shtml>>. Acesso em: 02 Outubro 2008.

- A *Lex Legum*, de 1946, restabeleceu a garantia do emprego e do salário quando do repouso da gestante. Proibiu a diferença de salário por motivo de sexo e manteve a proibição de empresas insalubres e acrescentou a assistência hospitalar e médica à gestante.
- A Constituição, de 1967, e a Emenda Constitucional, de 1969, continuaram a proibição de diferença de salário por motivo de sexo. Todos os direitos anteriores foram mantidos e acrescentou-se a proibição da diferença de critério de admissão e aposentadoria da mulher aos 30 anos de trabalho e para professora, aos 25 anos de efetivo exercício na profissão, mantido pela Emenda Constitucional de 1981.

### **As Cartas de 1934 e de 1937**

Foi com a Constituição Federal de 1934 que a isonomia salarial passou a ser assegurada, muito embora a Carta de 1937 não tenha perpetuado esta garantia, o que permitiu que as mulheres pudessem perceber salários abaixo dos salários dos homens.

Conforme analisa Léa Elisa Silingowschi Calil<sup>61</sup>, com a promulgação do Decreto-lei nº 2.548, foi permitido ao empregador diferenciar o seu salário com uma deflação de até 10% (dez por cento) do salário do homem, tendo como justificativa apresentada à época pelo Ministro Waldemar Falcão a importância de medidas de higiene e proteção, que a lei exige que sejam adotadas nos estabelecimentos em que se emprega, o que tornaria a contratação da funcionária muito onerosa, justificando-se, portanto, uma percepção salarial menor quando comparada ao salário do homem.

### **A Carta de 1946**

Pela Carta de 1946, percebemos que as garantias de igualdade entre os gêneros voltaram a ser garantidas, a saber, havendo isonomia salarial, repouso semanal remunerado, jornada de 8 horas diárias, salário-maternidade, remuneração superior ao trabalho noturno e férias anuais. Conclui, ainda, Lea Silingowschi Calil que “também trouxe novos direitos

---

<sup>61</sup> CALIL. Lea Elisa Silingowschi. *Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTr, 2007, p.39.

como assistência aos desempregados, garantia de direito de greve e participação obrigatória e direta no lucro das empresas”.<sup>62</sup>

### **As Cartas de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969**

A Constituição de 1946, após o golpe militar de 1964 foi substituída pela Carta de 1967 que sofreu profundas modificações com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. No referido Diploma, permaneceu vedado ao empregador estipular diferença salarial pelo gênero, inovando a Lei Maior de 1967 ao proibir critérios de admissão diferentes e assegurando à mulher trabalhadora aos trinta anos de serviço.

Por fim, a Lei nº 6.136/74 veio confirmar a Convenção nº 103 da OIT, ratificada pela Brasil, resultando na retirada de responsabilidade do empregador do pagamento do salário-maternidade e transferindo tal ônus ao Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS. A contribuição da lei em comento é notável, porque o empregador teve este gasto distribuído entre a coletividade, o que diminui o ônus da contratação do trabalho feminino.

### **A Carta de 1988**

O Título II, no Capítulo I, há disposição acerca dos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, dispondo no artigo 5º, I, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.

Incluiu-se a igualdade no próprio *caput* do artigo como um direito fundamental do cidadão. Agiu certo o legislador, pois outro não é o objetivo do princípio de igualdade: *impedir qualquer tipo explícito ou implícito* de discriminação. Assim, todas as alíneas que se seguem são mera extensão da norma isonômica, são reforços de sua importância (incisos II, III, VIII, XIV, XV, XVI, XX, XXXIII, XXXIV, XLI, LI, LIII, LIV, LVII, LXI, LXVI, LXXVIII). Assim também na isonomia perante a justiça ( incisos XXXV, XXXVII, LV, LXXIV).

É pela isonomia que são dadas garantias aos governados contra o arbítrio dos governantes, aos empregados contra o poder ditatorial dos empregadores. Assim, a nova Carta:

---

<sup>62</sup> Op. Cit, p. 39.

- eliminou a proibição do trabalho em indústrias insalubres;
- o trabalho noturno também deixou de ser proibido;
- acrescentou a proibição de destinação de exercício de funções (diferenças de salário e de critérios de admissão em razão do sexo);
- incluiu a proteção à maternidade e licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (120 dias);
- criou uma proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e
- manteve a aposentadoria privilegiada para a mulher (contrariando as expectativas futuras), tentando amenizar, desta forma, a real situação previdenciária das trabalhadoras<sup>63</sup>.

O novo texto constitucional utilizou-se da experiência norte-americana (políticas públicas – *positive discrimination*) que visa à defesa do mercado de trabalho feminino<sup>64</sup>.

### 5.3. A Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, fruto de uma política varguista de cunho populista, tinha como respaldo a propaganda de um Governo voltado para os problemas sociais e preocupado com a classe trabalhadora. Sendo assim, o viés estatal era pela proteção, pela interveniência do Estado, com o fim de promover a igualdade.

Como é sabido, no Capítulo III, do Título III da CLT, intitulado “Da proteção do trabalho da mulher” são abordados alguns assuntos em cada um de suas seções, quais sejam:

<sup>63</sup> Em relação à cobertura direta e indireta da Previdência pública básica na população em idade ativa, segundo sexo, raça/etnia, no Brasil, no período de 1992 a 2001, temos a seguinte situação: homens brancos com cobertura (71,9%- 1992; 62,2%- 2001); mulheres brancas com cobertura (54,9%- 1992; 51,5%- 2001). Por sua vez, homens negros (65,5%- 1992; 56,0%- 2001); e mulheres negras (50,3%- 1992; 44,2%- 2001). Os dados indicam que as perdas de cobertura previdenciária ocorreram majoritariamente em relação à população negra, uma vez que traduzem o aumento do desemprego e das situações de informalidade, no mundo do trabalho (IPEA, 2003, p. 95). SALTO para o futuro Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt3.htm>>. Acesso em: 06 Outubro 2005.

<sup>64</sup> A legislação prima pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, mas o que acontece na realidade, essencialmente brasileira, é a discriminação no cotidiano, muitas vezes, efetivamente por parte do sexo feminino, perpetuando um modelo criado pela sociedade chamada de ‘conservadora’.

(i) da duração e condições do trabalho; (ii) do trabalho noturno; (iii) dos períodos de descanso; (iv) dos métodos e locais de trabalho; (v) da proteção à maternidade e (vi) das penalidades.

No que concerne à essência destas disposições, não se consegue notar uma mudança significativa que acarretasse qualquer inovação. Foi a CLT, na verdade, uma compilação da legislação que já regulamentava o trabalho feminino. A Consolidação das Leis do Trabalho foi, portanto, uma concentração de normas protetivos ao trabalho da mulher, visando garantir sua saúde, moral e capacidade produtiva.

Conforme Segadas Vianna, *tais documentos têm a finalidade de evitar que possam ser feitas confusões desairosas para a mulher que trabalha, evitando-se, pela seleção, que elementos com antecedentes desabonadores possam trabalhar no mesmo ambiente que a mulher que procura, com seu trabalho honesto, o ganho de sua vida.*<sup>65</sup>

O artigo 5º, da CLT, determina que “*a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.*”

A Constituição Federal de 1988 vai mais longe, acresce: *quanto à idade, cor ou estado civil.*

Já o artigo 461 consolidado, estabeleceu que “*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.*”

O artigo 391 da Consolidação enuncia: “*Não constitui justo motivo ara a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.*”

O art. 384 já prevê um descanso intrajornada de 15 minutos, sem qualquer diferenciação entre os sexos, isto é, o texto legal é isento. Reforça o correto entendimento de seu escopo a jurisprudência ao adequar o preceito ao princípio da isonomia, como se vê em

---

<sup>65</sup> VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**, p. 223-224. Cf. LACERDA, Dorval e SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Brasileiro do Trabalho**. Vol. I, p. 342.

Ementa do Recurso de Revista TST – IIN – RR – 1.540/2005-046-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho:<sup>66</sup>

MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). (...) 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

#### 5.4. As condições de trabalho

Torna-se necessário reafirmar que os vínculos empregatícios das mulheres são mais frágeis e as condições de trabalho mais desfavoráveis que as dos homens, embora a recente tendência à precarização do trabalho venha aproximando, pelo lado negativo, ambos os sexos<sup>67</sup>.

Aproveitando a oportuna conclusão de Lea Silingowschi Calil,

Às mulheres no mercado de trabalho, em geral, foram reservados nichos de empregos considerados femininos e postos de menor remuneração. A este fenômeno soma-se outro, que é a precarização do trabalho feminino.

O trabalho feminino sempre foi visto como secundário, ora por representar um posto que a jovem solteira ocuparia até se casar, ora por significar um ganho

<sup>66</sup> TST. DJ 13 fev. 2009. IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.

<sup>67</sup> Segundo dados do IBGE, 54% das mulheres assalariadas, excluídas as funcionárias públicas e militares, trabalhavam sem carteira de trabalho assinada, em 1995. Neste contingente estão incluídas as empregadas domésticas: somente 2,7% dos trabalhadores desta categoria têm registro em carteira. Na região metropolitana de São Paulo, segundo dados da PED-SP, a situação é bastante semelhante: somente 39% das mulheres trabalham com carteira assinada ou como funcionárias públicas, em contraposição a 61% dos homens nesta condição.

adicional ao ganho do marido, um complemento à renda familiar. A verdade, contudo, nem sempre é essa, e, ainda que fosse, o trabalho feminino não pode ser considerado como um apêndice do que será a função principal da mulher na sociedade, a vida de esposa e mãe. Todavia, estes e outros fatores terminaram por condenar as mulheres a empregos que, além de mal remunerado, são precários, isto é, são empregos sem estabilidade, cuja nota marcante é, em regra, a informalidade.<sup>68</sup>

O diferencial de renda dado pela inserção formal no mercado de trabalho (carteira assinada ou emprego no setor público) é mais acentuado no caso das mulheres. Os homens ganham, em média, no mercado formal 30% mais do que nas formas de trabalho com inserção precarizada.

As mulheres ganham menos do que os homens, independente da situação: desempenho da economia, escolaridade, função ou cargo exercido. No ano de 1996, as mulheres que trabalhavam no setor de serviços tinham remuneração equivalente a 70% dos rendimentos dos homens. Na indústria, as diferenças salariais são ainda maiores: as mulheres receberam, em média, 56% do valor real pago aos homens. Na média geral, os rendimentos das mulheres situam-se em cerca de 60% recebidos pelos homens.

Para atingir o mesmo patamar salarial de seus companheiros do sexo masculino, as mulheres precisam estudar mais. Em todas as situações, com o mesmo grau de instrução, as mulheres têm rendimentos inferiores aos dos homens. Como exemplo, pode-se observar que, completando o 2º grau, as mulheres atingem uma remuneração média de R\$ 4,00 a hora, a mesma quantia recebida pelos homens com 1º grau completo.<sup>69</sup>

### 5.5. Negociações coletivas

Uma das formas de ação direta para a melhoria das condições de trabalho e remuneração das mulheres é a negociação coletiva.<sup>70</sup> Através dela se fixam as condições do acesso, remuneração e exercício do trabalho que irão aplicar-se à categoria ou setor durante um determinado período de tempo, além de articular os esforços de organização, debate com as categorias e acompanhamento cotidiano dos locais de trabalho. Portanto, as negociações coletivas podem contribuir significativamente no sentido da equidade.

<sup>68</sup> CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da mulher**. São Paulo: LTr, 2007, p. 64.

<sup>69</sup> Fonte: IBGE.

<sup>70</sup> No século XIX, os trabalhadores tomaram consciência de que a melhoria nas suas condições de trabalho dependeria fundamentalmente da instauração das relações coletivas de trabalho, cuja meta prioritária é estabelecer um equilíbrio de forças na relação empregado/empregador. A negociação coletiva é a fonte de poder dos sindicatos, como representantes dos trabalhadores.

Algumas pré-condições básicas podem ser asseguradas efetivamente: salário igual para trabalho igual, igualdade de acesso aos postos de trabalho, à promoção funcional e ao treinamento, garantias para o exercício da maternidade e da paternidade em igualdade de condições, entre outras.

Neste sentido, a negociação de garantias ao trabalho da mulher pode ser considerada como mais um instrumento da implementação de *ações* afirmativas, que são condições especiais estabelecidas para promover a emancipação, autonomia e igualdade de condições para um determinado grupo social, reconhecidamente em desvantagem. Essas são *condições temporárias*, porque seu objetivo é abrir espaços e criar condições de trabalho dignas de respeito, atendendo as particularidades e produtividade da empresa.

## 6. Propostas para uma cidadania plena-imediata

O termo SEGREGAÇÃO, em Ciências Sociais, passou a ser aplicado ultimamente para:

Indicar toda a gama de práticas discriminatórias, inclusive a recusa de certos empregos ou do direito do voto e a proibição de miscigenação. Assim, as categorias e grupos étnicos, religiosos e raciais passam a desfrutar de iguais oportunidades no convívio social. Com esse emprego, a palavra tornou-se, em um de seus usos, quase sinônimo de discriminação.<sup>71</sup>

A violência de gênero é, assim, ainda mais ampla do que a violência doméstica. *Alguns autores utilizam a expressão violência de gênero para designar um padrão específico de violência , que visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais que subalternizam o gênero feminino e amplia-se a reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado. É fato que sem conscientização e políticas no sentido de amenizar as disparidades gênero/cidadania, a violência de gênero, que não se restringe somente à violência doméstica, tende a se perpetuar. Daí porque medidas meramente textuais não repercutem ampla aceitação e eficácia, apesar de, sem dúvida, ser um primeiro passo para a mudança do construído. Nesse viés, dever-se-ia fomentar a promoção de campanhas que estimulassem/ encorajassem as mulheres a denunciar as coações. Depois da década de 80, quando houve a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, voltada essencialmente para amparar as*

<sup>71</sup> BRAIN READ In: **Dicionário de Ciências Sociais**. 2ª ed. , Rio de Janeiro: Ed. Da Fundação Getúlio Vargas, 1987, p. 1104.



mulheres vítimas de violência doméstica, Michele Damasceno Marques, demonstrou em entrevista realizada com os investigadores das DEAMs, que ainda que as delegacias tenham sido um grande avanço no amparo às mulheres agredidas, os investigadores que lá trabalham são considerados policiais menos operacionais por outros policiais, o que, de certa forma, oprime iniciativas internas de divulgação etc. Além disso, quando interrogados sobre o que significava CEDIM, “foram consultar um caderno”. Isso prova, portanto, que, assim como o Conselho Estadual de Direitos da mulher, muitos órgãos voltados para o amparo à mulher não otimizam sua capacidade de operar.<sup>72</sup>

Como os grandes problemas do mundo contemporâneo decorrem simultaneamente de uma crise estrutural e de outra crise conjuntural, lamentavelmente, nosso país vive um momento delicado, e cômicos de que existem marcas discriminatórias no passado, e ainda no presente, em relação ao sexo feminino, apesar das lutas e legislação imensa pela igualdade entre os sexos, o que ora se nos apresenta de mais importante é a definição do rumo a tomar.<sup>73</sup>

Na mesma linha de pensamento, demonstramos, em nosso trabalho, que há excesso de normas legais relacionadas ao *princípio da isonomia*, que essas normas são, muitas vezes, desconsideradas, implicando em *ineficácia das leis* e que é necessário acabar com algumas discriminações positivas.

Como contribuição à sociedade brasileira, alicerçada nas conclusões a que chegamos, fundadas em raízes históricas, sociais e jurídicas, quanto à igualdade real e igualdade legal -, propomos ações afirmativas para uma cidadania plena imediata.

*Liberdade e igualdade significam responsabilidades. Se o sexo feminino deseja realmente obter a situação igualitária com o sexo oposto, deverá REEDUCAR-SE, que é um processo vital permanente. O ser humano não é, se faz.*

---

<sup>72</sup> MARQUES, Michele Damasceno. **A violência doméstica contra as mulheres: O perfil das mulheres da cidade de Niterói que recorrem à delegacia por serem vítimas de agressão familiar.** Monografia de conclusão de curso, Faculdade de Direito, UFF, 2003, p.21.

<sup>73</sup> Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres representam entre 43,95% e 52,51% do Colégio Eleitoral brasileiro, variando conforme o Estado.

Como a eficácia é a “relação entre a ocorrência (concreta) dos fatos estabelecidos pela norma que condicionam a produção do efeito e a possibilidade de produzi-lo”,<sup>74</sup> nítida é a caminhada do sexo feminino para a vigência das normas.

## 7. Considerações finais

No século XIX, as desigualdades nas condições trabalhistas e salariais entre homens e mulheres, foram bastante explanadas por diversos autores. Evidencia-se que as mulheres não têm sido totalmente esquecidas mas sim consideradas como ser secundário: uma exceção à regra, alheias à esfera econômica, à política partidária e sindical.

Diversos historiadores mostram que nos séculos XVIII e XIX, as contribuições econômicas do sexo feminino para a família foram extremamente importantes, pois, além de assumir o trabalho doméstico, essencialmente em relação aos filhos e, em alguns casos, mantiveram longas jornadas em atividades fora do lar, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade. A atividade da mulher, muitas vezes sem nenhuma remuneração, era prioritariamente destinada ao cuidado familiar e aos filhos. Era incompreensível à época a mulher casada ter um emprego, quando do trabalho assalariado.

Não havia nenhuma reflexão ou discussão em torno das razões da segregação sexual muito menos dos salários inferiores. Isso hoje ainda é pouco debatido, considerado como “fato natural” e assunto desagradável de feminista. Entretanto, no final do século XIX e início do século XX, os debates sobre a igualdade salários e condições de trabalho para ambos os sexos, começaram a ampliar-se. Porém, sob o disfarce de proteção às mulheres, estas ainda são consideradas seres econômicos- são criaturas fracas e dependentes economicamente do marido ou do Estado e o trabalho familiar não é considerado trabalho.

Nos anos sessenta começa-se com mais força, o questionamento do papel da divisão do trabalho na família e na sociedade. Nos anos setenta, a polêmica se instala em duas correntes com ênfase em relações capitalistas e patriarcais, muito embora seja difícil separar o que venha a ser patriarcado do que é capitalismo, na busca de explicações sobre força de trabalho.

---

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 394.

Em relação ao trabalho doméstico, a discussão se alicerça em três aspectos, ou seja, quais as tarefas que devem ser consideradas trabalho doméstico- como mensurá-las e valorizá-las.

Entretanto, o processo de igualdade de gênero ainda está em curso. É nele que estamos incluídos para diminuir ou, quiçá, eliminar essa discriminação milenar. O grande problema do direito, neste século, é compreendê-lo diante do fato social, e torná-lo efetivo e eficaz para as pessoas discriminadas. A cidadania, a dignidade do homem e os valores sociais estão intimamente ligados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por fim, diríamos que o sexo feminino deverá ter sempre em mente que a “pessoa não é, se faz” para não se subestimar-se em sua caminhada existencial, contribuindo para a *eficácia* e vigência das normas isonômicas, para conquista de sua cidadania plena.

## 8. Referências bibliográficas

ABENDROTH, Wolfgang. **A História Social do Movimento Trabalhista Europeu**. Traduzido por Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

AGENDE. **Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento**. *O Brasil para Todos*, n. 4. Brasília, 2003.

AGUIAR, Roberto A R. de. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Alfa Omega, 1980.

APPROBATO, Machado Rubens. **As mulheres no mundo do Direito**. In: *O Brasil cidadão*. Brasília: Consulex, s. d.

ARAÚJO, V. N. de. **Fundamentos Aristotélicos do Direito Natural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. VI-8, 1141. b. 25.

———. **Politique**. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.

AVELAR, Lucia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001.

BACHELARD, Gaston . **A Epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 1990.

———. **A filosofia do Não**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

BARASSI. **Instituzioni di Diritto Civile**. Milano, 1914.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Discurso aos bacharelandos da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: Editora Martinelli, 1921.

BARROS, Alice Monteiro de. **A Mulher e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BENEVIDES, M. V. de Mesquita. **A Cidadania Ativa**. São Paulo: Ática, 1991.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BÍBLIA SAGRADA. Edição Ecumênica. Tradução do Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Notas do Monsenhor José Alberto L. de Castro Pinto. Rio de Janeiro: Barsa, 1974.

BLOCK, Ernst. **Derecho Natural y Dignidad Humana**. Madrid: Aguilar, 1980.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

———. **Igualdade e Liberdade**. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1995.

——— et al. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

BOLETIM DIEESE, 2003. *Edição Especial*. **Mulher Negra: Dupla Discriminação nos Mercados de Trabalho Metropolitanos**. Site [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br).

BOSSA, Sônia. **Direito do Trabalho da Mulher no Contexto Social Brasileiro e Medidas Antidiscriminatórias**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

BRAIN READ In: **Dicionário de Ciências Sociais**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1987, p. 1104.

BRUSCHINI, Cristina. **Desigualdade de Gênero no Mercado de Trabalho Brasileiro: o trabalho da mulher no Brasil e nas Regiões Nordeste e Sudeste na década de 80**. In *Discriminação Positiva – ações afirmativas: em busca da igualdade*. Brasília: CFEMEA, 1995, p.99.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007.

CAMPERO, Guillermo et al. **Os Atores Sociais no Novo Mundo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

CAPPELLIN, Paola. **Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres**. In: *Discriminação positiva ações afirmativas. Em busca de Igualdade*. São Paulo: CFEMEH/ELAS.

———. **Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres**. In: *Discriminação Positiva – ações afirmativas: busca da igualdade*. Brasília: CFEMEA, 1995. p.15.

CARVALHO, Suzete. **A Mulher e o Direito Constitucional do Trabalho**. *Synthesis*, São Paulo, n. 9, 56-59, 1989.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica (Você Conhece?)**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. **Relatório Nacional Brasileiro sobre a Situação da Mulher**. XXXI Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres – Organização dos Estados Americanos. Punta Cana, 29 a 31 de outubro de 2002. Site: [www.cladem.org](http://www.cladem.org).

CONVENÇÕES da OIT. São Paulo: LTr, págs. 209-210.

DINIZ, M. Helena. **Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 394.

\_\_\_\_\_. **Direito, Retórica e Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1973.

DRUCKER, Peter F. **Prática de Administração de Empresas**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964. v. 1.

DURKHEIM, Emile. **La Division del Trabajo Social**. Madrid, 1928.

FÊMEA. *Jornal do Centro Feminista de Estudos e Assessoria: Mulheres no Congresso Nacional*, vol. 11, nº 120 e 122. Brasília, 2003.

IKEDA, Marcelo. **Remuneração por gênero no mercado de trabalho formal: diferenças e possíveis justificativas**. Texto para discussão do BNDES nº 82. Disponível em <<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/td/Td-82.pdf>>. Acesso em: 02 Outubro 2005.

KABEER, Naila. **Desde as contribuições feministas, para um Quadro Analítico**. As desigualdades de gênero em perspectiva institucional. (s/d) Mimeo.

LUZ, France. **O Trabalho da Mulher no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1984.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 426.

MELO, Hildete. **Pobreza e Gênero no Brasil**. Texto apresentado no Seminário sobre Políticas Públicas. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. Brasília, 2004. Mimeo.

MENDELIEVICH, Elías. **El Trabajo de los Niños**. *Ginebra*: Oficina Internacional del trabajo, 1980.

MORAIS, Joana D'Arc. **A Questão do Abandono diante da CLT e do Código Penal em Face da Lei 8.921/94**. *B. ADCOAS*, São Paulo: n. 24, 224-225, 30 ago. 1994.

NUN, J. Alexandro Alvares et al. **A Situação da Classe Trabalhadora na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NUNEZ, Flor Rojas de. Rol de la Mujer en el Sindicalismo Moderno. *R. Jurídica do Trabalho*, Salvador/Lisboa, n. 7, 165-184, out./dez. 1989.

PALMEIRA, Isabela. **Agressão à mulher desigualdade de poder nas relações**. *Revista Fórum*, Rio de Janeiro. Ano 4, número 14, p. 16, mar/abr., 2005.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994. p. 14.

PAULON, Carlos Artur. **Direito Alternativo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

PITANGUY, Jacqueline. **A Questão de Gênero no Brasil**. CEPIA e Banco Mundial, 2003. Disponível em <[www.cepia.org.br](http://www.cepia.org.br)>. Acesso em: 02 março 2008.

PITAS, José. **Trabalho da Mulher: Compatibilização entre Normas Constitucionais e Legislação Ordinária**. *Synthesis*, São Paulo, n. 12, 141-142, 1991.

PLÁ RODRIGUEZ. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

ROBOREDO, Maria Lucia Freire. **Da Segurança e da Medicina do Trabalho e a CF 88**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

———. **Direito Civil Brasileiro, Direitos Humanos e o Princípio da Isonomia**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

———. **Direitos Sociais, Previdenciários e a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

———. **Greve, Lock-out e uma nova Política Laboral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

———. **Organização Sindical e a Livre Negociação**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.

ROBORTELLA, Luis Carlos Amourim. **O Moderno Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth & ALMEIDA, Sueli. **Violência de Gênero: poder e impotência**. São Paulo, Revinter, 1995.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo, Século XIX: Marco Zero, 1989.

———. **What Has Changed in Brazilian Families? From colony to the present**. *Psicol. USP*, 2002, vol.13, no.2, p.27-48. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso 19 Outubro 2008

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Discriminação: uma questão de Direitos Humanos**, Programa Nacional de Direitos Humanos, 1998. p. 35.

SIMIONI, Fabiane. **As desigualdades de gênero e o novo Código Civil**. Com ciência- Mulheres na ciência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/mulheres/11.shtml>>. Acesso em: 19 Setembro 2008.

STRASBURG, Adriana de Camargo. in: Com Ciência- Mulheres na ciência. Disponível em <<http://www.comciencia.br/reportagens/mulheres/05.shtml>>. Acesso em: 02 Outubro 2008.

SUÁREZ, Mireya. **Gênero: uma palavra para desconstruir idéias e um conceito empírico e analítico**. *Gênero no Mundo do Trabalho*. I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil. Campinas, SP, 2003. p.16-30.

SÜSSEKIND, A. *Comentários à Constituição*, Obra Coletiva. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1990, v.1

—————. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.

—————. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1992.

—————. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1987.

—————, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.